

## **P A R E C E R**

Nº 1558/2018<sup>1</sup>

- TB – Tributação. Dação em pagamento de bens imóveis. Construção de imóvel público em terreno de propriedade de particular. Considerações.

### **CONSULTA:**

Relata a consulta que lei municipal autoriza a dação em pagamento de bens imóveis para pagamento de débito fiscal. A lei municipal faz referência a acordo judicial em ação de execução fiscal que envolveu a dação dos imóveis em pagamento. Ainda segundo a consulta, contudo, antes de a dação em pagamento ser regularizada o município construiu nos lotes dados em pagamento uma Unidade de Saúde da Família. Indaga-se, então, se a ação do município foi regular.

A consulta vem instruída com a referida lei autorizativa.

### **RESPOSTA:**

A possibilidade de dação em pagamento de bens imóveis como forma de pagamento de dívidas tributárias está prevista no artigo 156, XI, do Código Tributário Nacional, que dispõe que:

"Art. 156

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e

condições estabelecidas em lei."

Essa possibilidade, ressalte-se, já está prevista no CTN desde 2001, dado que foi introduzida pela Lei Complementar 104/2001. Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, isto é, a norma do CTN não pode ser aplicada imediatamente a casos concretos. É preciso que essa norma geral da lei federal seja regulamentada em lei local que disponha sobre as hipóteses e condições da dação em pagamento.

Assim, deve o Município editar norma genérica e abstrata que regulamente a dação de bens imóveis como forma de pagamento de débitos tributários. A consulta não informa se existe lei local genérica sobre a matéria.

Com efeito, a norma não pode beneficiar um ou outro contribuinte. A lei deve regulamentar a matéria de forma abstrata.

Nesse sentido, afirmou-se no Parecer nº 0515/2010 do IBAM que:

"Desta forma, como informa o dispositivo do CTN, norma de eficácia limitada, cabe à lei municipal estabelecer autorização e regular de que modo se dará a avaliação dos bens para seja possível a utilização do instituto da dação em pagamento pelo contribuinte".

"Portanto, sem a presença de lei - instrumento normativo dotado de abstração e generalidade - não é possível extinguir a obrigação tributária nos moldes do art. 156, IX, da CRFB. Isso porque fere os princípios da impessoalidade e da moralidade a edição de lei de efeitos concretos para beneficiar um único contribuinte".

Entendemos, portanto, que a edição de lei autorizativa de efeitos concretos que beneficia empresa específica é de constitucionalidade questionável. Todas as leis em vigor, entretanto, gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade.

Nesse caso concreto, foi firmado acordo em ação judicial, supostamente homologado por decisão judicial, em processo de Execução Fiscal e foi editada lei, atualmente em vigor, autorizando a dação em pagamento de imóveis específicos de empresa específica ao Município.

Dessa forma, a decisão judicial, cujo conteúdo desconhecemos, tem força e deve ser obedecida. Além disso, a lei autorizativa em vigor goza de presunção de constitucionalidade e também deve ser cumprida, de modo que a dação em pagamento dos imóveis pode ser aperfeiçoada.

A construção pelo município de Unidade de Saúde em imóvel de particular, antes do aperfeiçoamento da dação em pagamento, pode, em tese, ser irregular.

Caso essa construção em terreno privado gere dano ao erário, beneficie particulares e/ou afronte os princípios que regem a Administração pública como, por exemplo, os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, essa eventual irregularidade, pode, até mesmo, configurar ato de improbidade administrativa, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 8429/1992.

Não sabemos, contudo, as circunstâncias específicas e o momento exato em que foi construído o imóvel. Sem mais informações sobre a situação concreta, é impossível apontar com precisão a existência ou não ilegalidade.

Por todo exposto, concluímos que a dação em pagamento dos bens imóveis - estipulada em decisão judicial e autorizada em lei - goza de presunção de legalidade e constitucionalidade e que a construção de bem imóvel público em terreno particular pode configurar ato ilícito e até mesmo ato de improbidade administrativa a depender das circunstâncias do caso concreto.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva  
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018.